

4

DELIBERAÇÃO
SOBRE QUEIXA DE ANTÓNIO JOSÉ RODRIGUES HENRIQUES
CONTRA O JORNAL “O ALCOA” POR ALEGADA DISCRIMINAÇÃO
NA COBERTURA DA CAMPANHA ELEITORAL AUTÁRQUICA

I – OS FACTOS

1.1.No dia 21 de Janeiro de 2002 foi recebida, nesta Alta Autoridade, queixa subscrita por António José Rodrigues Henriques contra o Jornal “O ALCOA”, na qual, enquanto candidato às eleições autárquicas, o queixoso refere, em síntese, que:

“a) Nunca o referido jornal publicou uma notícia de maior ou menor dimensão onde se referisse à nossa candidatura ou dos autarcas que foram candidatos do PS ou das iniciativas por nós promovidas;

b) Enviámos várias informações e fotografias para o referido jornal e nenhuma delas teve tratamento jornalístico enquanto as outras candidaturas tiveram espaço noticioso directo e reportagens extensivas visando a pessoas de vários elementos dessas candidaturas algo que atentou contra a igualdade de tratamento;

4

c) Efectuámos vários contactos com a referida publicação que se manifestou hostil e de forma escrita classificou a informação da nossa candidatura como “publicidade” e como tal teria que ser paga;

d) O Director do referido jornal justificou por escrito a razão de ser deste tratamento discriminatório alegando que “o governo do PS não gosta da imprensa local” porque lhe retirou o “Porte Pago”;

(...)

f) Concorde-se ou não as leis quando são publicadas são para serem cumpridas por todos e este jornal porque não concorda com uma lei da República arroga-se no direito de não a cumprir e deu tratamento discriminatório às diversas candidaturas, sentindo-se esta candidatura lesada;

g) O Jornal “O Alcoa” queixa-se frequentemente de não ter jornalistas. A nossa candidatura disponibilizou para o efeito textos que poderiam ser publicados ou poderiam ser tratados, bem como disponibilizamos imagens dos eventos;

h) Nunca quisemos interferir na linha editorial do mencionado jornal, apenas solicitamos o espaço informativo que este entendesse dar-nos dentro dos seus critérios e em igualdade com as outras candidaturas;

4

i) Desconhecemos qual o Estatuto Editorial desta publicação que nunca foi publicado como está determinado no artigo 17º da Lei de Imprensa, que no nº1 refere “que as publicações periódicas informativas devem adoptar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os seus objectivos e inclua o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional dos jornalistas, assim como pela boa fé dos leitores”. No n.º 2 do mesmo artigo da citada lei é referido que o estatuto editorial “é publicado em cada ano civil” o que no caso em apreço não aconteceu.

1.2.Considerando que a sua candidatura não só “não teve tratamento igual como foi deliberadamente discriminada” durante a campanha eleitoral autárquica, o queixoso, invocando a violação do artigo n.º 1 do Dec. Lei 85-D/75, solicita à AACS que se pronuncie sobre a situação “ao abrigo do disposto na alínea n) do artigo 4º da Lei 43/98 de 6 de Agosto.

1.3.Solicitado ao Jornal “O ALCOA” para que, no exercício do contraditório, se pronunciasse sobre o teor da queixa, veio o seu Director dizer, em síntese, que:

“a) Para ‘dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas’ – Artigo 47º e Artigo 49º alínea 1, da Lei Orgânica 1/2001, de 14 de Agosto – o ALCOA no número que saiu durante a passada campanha eleitoral (é quinzenário) nada publicou em matéria de noticiário político eleitoral, ficando, assim, todas as

4

*candidaturas em igualdade. Cumprimos, escrupulosamente, o que a lei nos impõe.
(anexamos o jornal comprovativo, de 13 Dez 2001).*

b) Fora do período da campanha eleitoral, compete ao Director seleccionar aquilo que julga ser mais do interesse dos leitores, nunca cedendo a autoritarismos, a provas de má educação, a ameaças e espíritos vingativos.

c) O Sr. António José Henriques dá a entender que O ALCOA o ignorou por completo, como candidato autárquico. Mente! Conforme provamos com o jornal nº 2018, de 18 Out.01, última página, o queixoso é apresentado aos nossos leitores, figurando em local de maior destaque em relação aos outros concorrentes: no centro! Tudo em igualdade de oportunidades.”

1.4. Para prova do que refere junta dois exemplares do Jornal O ALCOA. O primeiro de 13 de Dezembro de 2001, onde, na 1ª página, se lê:

“ELEIÇÕES NO DOMINGO, DIA 16”

“No próximo domingo, dia 16, haverá eleições para as Autarquias (Câmaras, Juntas e Assembleia Municipal), em todo o País.

É um direito e um dever de todos contribuírmos com o nosso voto para que os respectivos lugares sejam ocupados por quem mais merece a nossa confiança.”

4

E na última página se refere

“CAMPANHA ELEITORAL”

Como este número do nosso jornal sai em pleno período da campanha eleitoral, para estarmos de harmonia com o Artigo 49º, alínea 1, do Diário da República de 14/Agosto/2001, página 5157, nada publicamos sobre as diversas candidaturas.”

No segundo exemplar, de 18 de Outubro de 2001, e precisamente no início da pré-campanha, pode ler-se, sob o título *“TRÊS ‘CLUBES’ POLÍTICOS LOCAIS...”* seguido da fotografia de 3 candidatos precisamente idênticas em tamanho e formato, respectivamente de Gonçalves Sapinho, candidato pelos sociais-democratas, António José Henriques, candidato pelos socialistas e Rogério Raimundo, candidato pelos comunistas, o seguinte texto:

“Presentemente são três ‘clubes’ políticos de equipamentos e cores diferentes a disputarem o primeiro lugar na tabela classificativa local e concelhia, mas o resultado só se poderá conhecer no próximo dia 16 de Dezembro, quando terminar o disputado ‘campeonato’, situação risonha para o que obtiver mais ‘pontos’ e menos satisfatória para os restantes.

4

Seja qual for o 'clube' ganhador e o 'jogador principal' preferido pela assistência, o que interessa é termos uma equipa homogénea, unida e com muita vontade de vencer todos os obstáculos que possam surgir, a favor de Alcobaça e seu concelho.

Certamente a assistência vai ser numerosa e animada para brindar a equipa vencedora e o principal jogador.

Neste caso, a 'equipa de arbitragem', o cidadão alcobacense e a população do concelho, é que vai ter a responsabilidade de escolher a equipa de poderá ser da sua simpatia e mereça a máxima confiança.

São três figuras bem conhecidas que se perfilam, com características diferentes, cabendo a uma delas o título de campeão autárquico alcobacense.

A assembleia geral decide (bem ou mal), no próximo dia 16 de Dezembro (domingo). O contrato a cumprir será pago por quatro anos. Se o valor do 'jogador' for rentável e cumpridor, poderá renovar o 'contrato' por mais tempo!

Aguarda-se o desenrolar dos acontecimentos!"

9

II – APRECIACÃO DAS SITUAÇÕES À LUZ DO DIREITO APLICÁVEL

2.1. São essencialmente duas as questões que o queixoso suscita na sua queixa.

Desde logo o facto de o Estatuto Editorial do Jornal “O ALCOA” nunca ter sido publicado, “como está determinado no artigo 17º da Lei de Imprensa”.

Ora verifica-se, ao contrário que tal Estatuto Editorial foi designadamente publicado na edição de 23 de Março de 2000 do referido periódico, no qual se pode, designadamente, ler:

“ O ALCOA, fundado em 27 de Dezembro de 1945, tem periodicidade quinzenal, publicando-se às 5ªs Feiras, alternadamente.

Tem carácter de informação geral sobre temas genéricos e predominância dos de interesse do concelho de Alcobaça.

Também se publica neste Jornal artigos, crónicas e comentários de intenção formativa, cultural e desportiva.

O ALCOA sempre se manteve e continuará como Jornal independente, tanto económico como ideologicamente, contando exclusivamente com a colaboração graciosa dos seus colaboradores.

O ALCOA respeita os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional, de modo a não poder prosseguir apenas fins comerciais, nem abusar da boa fé dos leitores, encobrindo ou deturpando a informação.

4

É certo que a lei exige que o “estatuto editorial seja publicado em cada ano civil, conjuntamente com o relatório e contas da entidade proprietária” (n.º 3 do artigo 17 da Lei 2/99) constituindo a sua falta .contraordenação punível nos termos da alínea c) n.º1 do artigo 35º da mesma lei.

A verificação do efectivo incumprimento por parte do Jornal “O ALCOA”, deste normativo será objecto de procedimento adequado, para o qual o Jornal foi notificado.

2.2. A questão central do presente processo é, no entanto, a da discriminação eleitoral de uma candidatura nas fase de pré-campanha e campanha eleitoral.

Para esta situação, o quadro legal deve procurar-se na conjugação de vários normativos legais.

Desde logo o Dec. Lei 85-D/75 de 26 de Fevereiro, mas também o Dec. Lei 319-A/76 de 3 de Maio (artigo 54º), a Lei 14/79 de 16 de Maio (artigo 64º), a Lei 15-A/98 de 3 de Abril (artigo 54º e 55º), a Lei 4/2000 de 24 de Agosto (artigos 52º e 53º), a Lei 71/78 de 27 de Dezembro (artigo 5º, n.º 1 alínea e)) e, com particular relevo para o caso concreto em apreço, a Lei Orgânica n.º 1/2000, de 14 de Agosto (artigos 40º, 49º e 212º).

4

2.3. Os princípios fundamentais que decorrem destes preceitos legais podem sintetizar-se do seguinte modo:

- a) O princípio constitucional da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
- b) A não obrigatoriedade para os órgãos de comunicação social, em especial para os que sejam propriedade de entidades privadas ou cooperativas, de inserir matéria respeitante à campanha eleitoral.

2.4. Com efeito, são as empresas proprietárias dos meios de comunicação social, designadamente as privadas ou cooperativas, inteiramente livres de decidirem fazer ou não a cobertura da campanha eleitoral

No caso de decidirem fazê-lo, são obrigadas a comunicar tal facto à Comissão Nacional de Eleições, a qual deve proceder a registo da “declaração de cada órgão de imprensa relativamente à posição que assuma perante as campanhas eleitorais” (artigo 5º, n.º 1, alínea e) da lei 71/78 de 27 de Dezembro).

Ora, será só no caso de a empresa proprietária do órgão de comunicação social ter decidido proceder à cobertura da campanha eleitoral, que ficará sujeita à obrigação

7

de dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, nos termos do Dec. Lei 85-D/75 de 26 de Fevereiro.

Só nesse caso é que, na situação em apreço, a eventual violação da obrigação da não discriminação, constituiria contraordenação punível nos termos do artigo 212º da Lei Orgânica, n.º 1/2001, de 14 de Agosto, cujo conhecimento, no entanto, sempre seria da competência da Comissão Nacional de Eleições (artigo 203º do mesmo diploma legal).

Não assim quando a empresa jornalística decida, como foi o caso do proprietário do Jornal “O ALCOA”, não fazer a cobertura da campanha eleitoral.

III – CONCLUSÃO

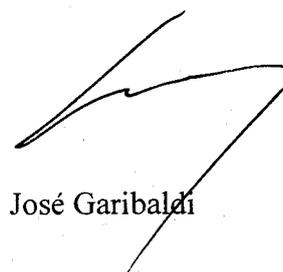
Tendo apreciado uma queixa de António José Rodrigues Henriques contra o Jornal “O ALCOA” por alegada discriminação na cobertura da campanha eleitoral autárquica, a Alta Autoridade para a Comunicação Social decidiu considerá-la improcedente na medida em que a empresa proprietária do mencionado órgão de comunicação social usou do direito que a lei lhe concede de não efectuar qualquer cobertura da campanha

eleitoral, não podendo, assim, ser acusada de qualquer discriminação relativamente a uma candidatura.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Jorge Pegado Liz (Relator), José Garibaldi (Vice-Presidente), Manuela Matos, Joel Frederico da Silveira, Carlos Veiga Pereira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 7 de Agosto de 2002

O Vice Presidente



José Garibaldi

JPL/LC

Os meus documentos/ deliberações/JPL/ António Henriques vs Alcoa